



Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Agravo de Instrumento n.º 0803832-21.2016.8.02.0000

Obrigaç o de Fazer / N o Fazer

1ª C mara C vel

Relator: Des. Tutm s Airan de Albuquerque Melo

Agravante : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capin polis

Advogado : Joelson de Rezende Nunes (OAB: 109452/MG)

Agravado : Jo o Jos  Pereira de Lyra

Advogado : Odair Paulo Morales (OAB: 63858/SP)

DECIS O LIMINAR/OF CIO/MANDADO 1ª CC n.º:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capin polis/MG**, em face da decis o interlocut ria proferida pelo juiz de direito da Vara do 1.º Of cio da Comarca de Coruripe (fls. 175/177) que, nos autos da a o de recupera o judicial convolada em fal ncia n.º 0000707-30.2008.8.02.0042, adiou, por 90 (noventa) dias, a audi ncia para entrega e abertura dos envelopes com as propostas de compra das Usinas Vale do Parana ba e Tri lcool, ambas situadas no estado de Minas Gerais, tendo sido remarcada para o dia 15/12/2016,  s 10h30min.

2. Inconformado, o agravante assevera, em suma, que representa a classe dos trabalhadores, credores de verba alimentar, e que esse extenso adiamento implica num risco ainda maior de verem seus cr ditos cerceados, em raz o da deteriora o e desvaloriza o do patrim nio a ser alienado, tanto pela falta de manuten o e desgaste natural do tempo, quanto por atos de vandalismo de movimentos sociais que t m ocupado  reas pertencentes  s referidas unidades, pugnando, ao final, pela atribui o de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que esse prazo seja abreviado.

3. Colacionou os documentos de fls. 13/224.

4. Devidamente intimada a prestar informa es (fl. 227), a administra o judicial de Laginha Agro Industrial S/A manifestou-se  s fls. 230/245, colacionando



Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

os documentos de fls. 246/567.

É, em síntese, o relatório.

5. Em sede de juízo de admissibilidade, considerando as disposições do novo CPC atinentes ao agravo de instrumento, previstas nos arts. 1.015 e seguintes daquele diploma legal, entendo presentes todos os demais requisitos para a admissibilidade do presente recurso, especialmente a existência das peças obrigatórias, previstas no art. 1.017, e o cabimento do recurso que, no presente caso, está albergado na hipótese prevista pelo inciso I do art. 1.015:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

6. No que diz respeito ao pedido concessão do efeito suspensivo, pedido liminar do presente recurso, deve-se aplicar as disposições do novo código. Assim, conforme prescrevem os arts. 995, parágrafo único, e art. 1.019, I, cabe analisar, ainda que superficialmente, a existência de dois elementos: o *fumus boni iuri* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora). Dizem os dispositivos:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal,



Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

comunicando ao juiz sua decisão;

7. Analisemos se estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

8. Visa, o agravante, a reforma da decisão que adiou, por 90 (noventa) dias, a audiência para entrega e abertura dos envelopes com as propostas de compra das Usinas Vale do Paranaíba e Triálcool, ambas situadas no estado de Minas Gerais, tendo sido remarcada para o dia 15/12/2016, às 10h30min, pugnando, portanto, pela abreviação desse tempo.

9. Argumenta, como dito, que representa a classe dos trabalhadores, credores de verba alimentar, e que esse extenso adiamento implica num risco ainda maior de verem seus créditos cerceados, em razão da deterioração e desvalorização do patrimônio a ser alienado, tanto pela falta de manutenção e desgaste natural do tempo, quanto por atos de vandalismo de movimentos sociais invasores.

10. Pois bem. É sabido que a realização dos ativos da falida é imprescindível para o atingimento do escopo principal do processo falimentar, que é a quitação dos créditos. Não à toa, a Lei de Falências (Lei n.º 11.101/05), em seu art. 139, estabeleceu que, tão logo arrecadados os ativos, terá início a sua realização. Veja-se, *in verbis*:

Art. 139. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.

11. Voltando-me ao contexto dos autos, extrai-se que os credores, representados pelo Comitê de Credores, maiores interessados na melhor proposta para alienação dos ativos da falida, bem como os demais órgãos da falência (Administração Judicial e Ministério Público) apresentaram manifestações e pareceres atestando circunstâncias de importante relevância, que representam verdadeira ameaça aos seus interesses, razão pela qual se posicionam pela



Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

necessidade urgente de alienação desses bens.

12. As circunstâncias referidas consistem na deterioração dia-a-dia daquele patrimônio pela estagnação e ação das intempéries naturais, na impossibilidade financeira para sua manutenção, na incapacidade econômica da falida e falta de licenças ambientais para tornar as unidades operacionais novamente, na intenção dos proprietários das terras arrendadas às usinas de retomá-las para o plantio de outras culturas agrícolas, bem como na ausência de propostas de arrendamento dessas unidades.

13. Além disso, noticia o agravante, corroborado pelas informações repassadas pelo administrador judicial (fls. 230/245), que o patrimônio a ser alienado vem sofrendo com ocupações, praticadas por movimentos sociais, de áreas em que se localizam, tanto os parques industriais, quanto as terras pertencentes à massa falida.

14. Segundo consta, os ocupantes se utilizam da violência para render funcionários à mão armada, fazendo-os de reféns, a fim de roubar equipamentos, depredar as dependências, atear fogo nos ativos biológicos e nos bens inservíveis que seriam levados a leilão, situação que já registrou grandes perdas patrimoniais, e que retrata um quadro de vulnerabilidade do restante do patrimônio, mormente porque a falida não pode dispor de recursos financeiros adicionais para aumentar a estrutura de segurança de suas propriedades do sudeste, que já demandam um alto custo mensal de manutenção, no importe de R\$ 67.770,21 (sessenta e sete mil setecentos e setenta reais e vinte e centavos).

15. Como se pode notar, trata-se de uma série de fatores que, sem dúvida nenhuma, exigem do Judiciário uma rápida definição sobre os destinos dos ativos da falida, sob pena de inviabilizar a própria falência, sendo, a realização desses bens, a melhor saída, pois *“além de projetar o processo de falência para a sua fase mais importante, qual seja, a de pagamento dos credores, terá o condão de reduzir os custos de manutenção e segurança da massa, afastará o estado de estagnação dos ativos, permitirá a exploração da atividade por novos empresários e, por*



Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

consequência, proporcionará a geração de emprego e renda e o desenvolvimento socioeconômico da região onde estão localizados.”, como bem se posicionou o ilustre magistrado substituído, Dr. Kleber Borba, na oportunidade em que deferiu o pedido de alienação das unidades Vale do Paranaíba e Triálcool.

16. Por esses motivos, não obstante as justificáveis razões sustentadas pelo magistrado *a quo*, de que é humanamente impossível tomar pé de todo o processo, que possui mais de sessenta mil páginas somente no volume principal, em apenas 02 (dois) dias - prazo que restava para a audiência de entrega e abertura dos envelopes com as propostas, quando o eminente magistrado assumiu a presidência do feito -, e em pleno período eleitoral, estou convicto, por outro lado, de que a paralisação dos procedimentos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, excedeu, por completo, os limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

17. Tal decisão não se ateve a todo contexto político, econômico e social em que a massa falida está inserida, o qual, como dito alhures, pressupõe uma atuação mais célere possível do Judiciário. Além disso, está em rota de colisão com o melhor interesse dos credores, especialmente os de verbas trabalhistas, de caráter alimentar, caso dos representados pelo ora agravante.

18. A desproporcionalidade do longo prazo estabelecido chama ainda mais atenção quando confrontada com a singeleza da finalidade do ato judicial postergado, uma vez que sequer tratava-se de uma audiência deliberativa, em que haveria a venda, propriamente dita, dos ativos em questão, mas, tão somente, de uma audiência consultiva, na qual os órgãos da falência e eventuais interessados tomariam conhecimento do teor das propostas ofertadas, após a entrega e abertura dos envelopes, havendo a possibilidade, inclusive, de não haver proposta nenhuma.

19. Assim, sob esse panorama, considero justo, razoável e proporcional abreviar esse adiamento, redesignando a dita audiência de entrega e abertura de envelopes para o dia 16/11/2016, às 10h30min, cabendo ao magistrado *a quo*, a partir desta decisão, adotar todas as providências necessárias para o bom e fiel



Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

cumprimento do referido ato nesta data.

20. Ante o exposto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **DEFIRO** o pedido liminar requerido, determinando a redesignação da audiência de entrega e abertura de envelopes para o dia 16/11/2016, às 10h30min, cabendo ao magistrado *a quo*, imediatamente após ser cientificado desta decisão, a adoção de todas as providências necessárias para o bom e fiel cumprimento do referido ato nesta data.

21. **OFICIE-SE, COM URGÊNCIA**, o juiz da Vara do 1.º Ofício da Comarca de Coruripe, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão, assim como para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, **INTIME-SE** a parte agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, responder ao presente recurso, facultando-lhe juntar as peças que entender convenientes, tudo consoante o que dispõe o art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, com ou sem as manifestações acima referidas, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

22. Publique-se, intime-se, officie-se e cumpra-se.

Maceió, 13 de outubro de 2016

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Relator